



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2132463-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ELIANE MORAES, é agravado JOÃO JAIME COIMBRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2132463-95.2025.8.26.0000

Agravante: Eliane Moraes

Agravado: João Jaime Coimbra

Interessados: Lizete Moraes, Rosely Moraes Garcia, Luiz Fernando Moraes, Roberto Moraes Filho e Ana Carolina Teixeira Moraes

Comarca: Santos

Juiz prolator: Bruno Nascimento Troccoli

Natureza da Ação: Adjudicação Compulsória

Voto nº: 8577

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcialmente o desbloqueio de valores, mantendo a constrição de 10% da quantia bloqueada. A agravante busca reforma da decisão, alegando que os valores bloqueados em sua conta bancária são de natureza salarial e, portanto, impenhoráveis.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a totalidade dos valores bloqueados na conta bancária da agravante possui origem salarial, justificando a impenhorabilidade e o desbloqueio integral.

III. Razões de Decidir: 3. Não há comprovação de que todos os valores bloqueados são de origem salarial. Parte dos valores advém de transações "pix", não sendo impenhoráveis. 4. A decisão de desbloqueio já abrange quantia superior à comprovadamente salarial, não justificando novo desbloqueio.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores depende de comprovação de origem salarial. 2. Desbloqueio de valores deve ser proporcional à comprovação de natureza salarial.

Legislação Citada: CPC, art. 833, IV.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em págs. 155/156, na origem, que deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio de valores, mantendo constrição de 10% da quantia bloqueada.

A agravante pretende a reforma da decisão, aduzindo que foram constritos valores depositados em sua conta bancária, os quais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gozam de impenhorabilidade, dada a natureza salarial, sendo caso de desbloqueio integral da verba.

É o relatório.

Sem êxito o recurso.

Apesar de haver decisão proferida no bojo do agravo de instrumento nº: 2108839-17.2025.8.26.0000, envolvendo o desbloqueio de valores constritos em conta bancária de outra executada, a situação fática da agravante é distinta.

Não há comprovação de que a totalidade dos valores constritos em suas contas tem origem salarial e, por isso, impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Do valor constrito em sua conta bancária junto ao banco Santander (R\$ 9.528,11, pág. 297) apenas R\$ 7.642,56 tem origem salarial, sendo que o restante advém do recebimento de duas transações “pix”, nos importes de R\$ 2.700,00 e 2.610,00, feitas por Desiree Moraes e Evelin Cristiane, respectivamente, como se vê em pág. 77, na origem.

Também carece de comprovação os valores constritos na conta junto ao banco Sicoob. No extrato em pág. 83, há demonstração de saldo em conta, em 28 de fevereiro, no importe de R\$ 9.403,83, nada sendo dito em relação a sua composição. Não há como presumir que seja verba salarial ou assemelhada.

Como o juízo *a quo* determinou o desbloqueio de quantia superior a que comprovadamente tem natureza remuneratória, não há razão para novo desbloqueio, como pretende a agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a agravante recebe remuneração que não pode ser desprezada, tendo, recentemente, recebido transferência de R\$ 111.763,60, sem a comprovação de que consome toda a quantia para sua própria manutenção.

Assim, voto pelo desprovimento do recurso, nos termos exarados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator